



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 935/2021

“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no município, e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica proibida a queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no município, e dá outras providências.

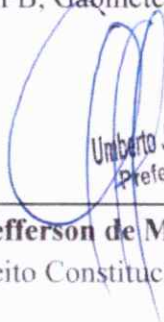
Art. 2º - A proibição à qual se refere o artigo 1º desta Lei estende-se a todo município compreendendo recintos fechados e ambientes abertos, bem como áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades aferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - Multa a ser definida pelo setor competente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2021.


Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

**PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.**

Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

JORNAL OFICIAL



DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB

LEI MUNICIPAL Nº 125/77

EDIÇÃO – 05

ATOS DO PODER EXECUTIVO

16 DE MAIO DE 2025

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Decreto n.º 011, de 16 de maio de 2025.

Regulamenta a Lei Municipal n.º 935/2021 que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no Município de São Mamede PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, incisos V, c/c o art. 75, inciso I, alínea "M", ambos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal 935/2021, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no Município de São Mamede PB;

CONSIDERANDO que a lei aprovada fora tratada o assunto de forma genérica e que carece de regulamentação para que se possa ter a sua efetividade prática,

CONSIDERANDO o dever do município em proporcionar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado no âmbito municipal, buscando meios de defender a saúde e bem estar das pessoas;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos científicos comprovando a nocividade de fogos de artifício geradores de estampido em relação ao sossego de pessoas enfermas, idosos e bebês, bem como os danos causados ao comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e à saúde e segurança dos animais;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer os critérios, as condições e o procedimento para a apuração das infrações e aplicação de medidas administrativas e penalidades, nos termos da Lei Municipal n.º 935/2021,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica regulamentada a Lei n.º 935/2021, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, e demais fogos que causem poluição sonora no Município de São Mamede PB.

§ 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo, é aplicável em todo perímetro urbano e comunidades rurais, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados e abrange quaisquer fogos de artifício ou explosivos com estampidos, quais sejam:

- I - morteiros;
- II - bombas;
- III - fogos de artifício com estouro ou estampidos;
- IV - foguetes com flecha de apito;
- V - qualquer artefato que cause barulho.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado.

§ 3º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, respeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais.

Art. 2.º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei ficará assim determinada:

§ 1º A denúncia poderá ser feita no canal de atendimento da Ouvidoria Municipal, através do e-mail: **ouvidoria@saomamede.pb.gov.br**, sendo necessário que o denunciante informe com precisão, o local da soltura dos fogos e demais informações necessárias para identificação do infrator.

§ 2º A denúncia deverá ser realizada com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, garantido ao mesmo o sigilo da sua identidade;

II - identificação do local da ocorrência;

III - identificação do possível infrator, se não for possível identificar nome do infrator, as características do mesmo que possibilitem a sua identificação;

IV - quando possível, imagens e vídeos para comprovar a materialidade.

§ 3º Em caso de denúncia falsa, o denunciante poderá responder criminalmente pelo crime de denunciação caluniosa.

§ 4º Os órgãos de fiscalização se reservam o direito de caso necessário, convocar o denunciante para prestar esclarecimentos.

§ 5º Recebida a denúncia, a autoridade ambiental do município diligenciará ao local a fim de promover a apuração dos fatos.

Art. 3.º - Constatada a prática da infração, será dado ciência a autoridade policial, para que seja lavrado boletim de ocorrência, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada;

II - o horário, data e endereço da infração;

III - o relato circunstanciado da infração ou irregularidade apurada;

IV - o dispositivo legal infringido e a cominação prevista;

V - em caso de reincidência o autuado será intimado para pagamento da multa ou apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência;

VI - o nome, função, matrícula e assinatura do fiscal.

§ 1º No caso da infração ter sido cometida por menor de idade ou incapaz, assim considerado pela lei civil, responderão pela penalidade e multa, os pais, tutores ou seus responsáveis legais.

§ 2º Em caso de não se identificar o infrator, e a soltura ter sido comprovadamente realizada em imóvel habitado, a multa será cobrada do proprietário do imóvel ou titular do contrato de aluguel.

§ 3º Em sendo despendido todos os meios e ainda assim o infrator não restar identificado, a denúncia será arquivada.

§ 4º Os vícios existentes no auto de infração somente acarretarão nulidade quando resultarem em prejuízo à defesa ou à instrução do processo.

§ 5º Lavrado o auto de infração, será entregue uma cópia ao autuado, devendo as demais vias compor o processo administrativo, seja em meio físico ou digital.

Art. 4.º - Será intimado o infrator da lavratura do auto de infração, alternativamente:

I - pelo fiscal autuante, mediante a entrega do auto;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por qualquer outro meio idôneo, como telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou outras ferramentas eletrônicas de comunicação;

V - por edital publicado no Diário Oficial do Município de São Mamede PB.

Parágrafo único. Quando o comunicado se der na forma do inciso II deste artigo, a recusa do recebimento caracterizará a ciência.

Art. 5.º O não cumprimento das determinações expressas, acarretará ao responsável, a aplicação de multa no valor de 15 Unidade Fiscal de Referência do Município de São Mamede PB – UFIR-SM, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6.º - Será assegurado o direito ao agente infrator a ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos e prazos:

I - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da autuação, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia;

II - em caso de não concordância com o pagamento da multa, 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação, contados da data da ciência da autuação, dirigido à Comissão formada pelo Secretário Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município;

III - 10 (dez) dias para o agente infrator solicitar a guia de recolhimento, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso, e mais 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar da data de emissão da guia.

Parágrafo único. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados importará a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7.º - A defesa, impugnação ou recurso apresentado deverá conter, indispensavelmente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a indicação do documento fiscal impugnado;

III - a qualificação do interessado/administrado;

IV - as razões de fato e de direito que fundamentam a defesa, a impugnação ou o recurso;

V - as provas que lhe dão suporte.

Art. 8.º - Caracteriza-se a revelia quando certificada a ausência ou intempestividade da defesa, importando em prevalência da presunção de legitimidade da autuação e julgamento do auto de infração.

Art. 9.º - O transcurso in albis dos prazos previstos no art. 6º, importará no lançamento da multa e consequente inscrição do débito na dívida ativa do Município de São Mamede PB.

Art. 10 - No momento da autuação, identificado material do tipo proibido previsto no art. 1º do presente, o fiscal poderá efetuar a apreensão dos mesmos e aqueles eventualmente apreendidos não serão guardados nem armazenados, devendo os mesmos serem inutilizados ou descartados de maneira ambientalmente adequada.

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Mamede PB, que fizerem a comercialização dos materiais descritos no §1º do art.1º, deverão, obrigatoriamente, manter afixado em local visível as informações do presente decreto destacando a proibição da Lei Municipal n.º 935/2021.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do cumprimento deste Decreto de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Fazenda, que será responsável pela autuação, bem como pela imposição de penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.


Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito Constitucional